



ESTADO DE GOIÁS  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

Resolução CsU n. 931, de 31 de outubro de 2018

*Aprova projeto de lei que dispõe sobre Gratificação de Titulação (GT) e Adicional de Qualificação (AQ) para os servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás.*

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (CsU/UEG), nos termos do art. 8º e do §10º do art. 10, ambos do Estatuto da UEG, aprovado pelo Decreto estadual n. 7.441, de 8 de setembro de 2011, e do parágrafo único do art. 7º do Regimento Geral da UEG, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e CONSIDERANDO:

1. a Lei estadual n. 18.971, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual de Goiás;

2. a Exposição de Motivos constante do documento SEI n. 0012967;

3. o Parecer n. 55/2017 (SEI n. 0649093), da Gerência Jurídica;

4. o Processo n. 201700020007880,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o projeto de lei constante do Anexo Único desta Resolução, que dispõe sobre Gratificação de Titulação (GT) e Adicional de Qualificação (AQ) para os servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás, e autorizar o Reitor a encaminhá-lo, juntamente com a exposição de motivos, ao Governador do Estado de Goiás para a tomada das providências cabíveis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

109ª Sessão Plenária do Conselho Universitário da UEG, em Anápolis, 31 de outubro de 2018.

Prof. Dr. Haroldo Reimer

ANEXO ÚNICO

MINUTA

PROJETO DE LEI N. XX, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

*Dispõe sobre Gratificação de Titulação (GT) e Adicional de Qualificação (AQ) para os servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás, a Gratificação de Titulação (GT) e o Adicional de Qualificação (AQ), destinados aos servidores da área técnico-administrativa pertencentes aos grupos ocupacionais de que trata o art. 2º da Lei estadual n. 16.835, de 15 de dezembro de 2009, abrangendo, inclusive, aqueles servidores oriundos do quadro da UEG que, atualmente, encontram-se inseridos na carreira prevista pela Lei estadual n. 20.196, de 6 de julho de 2018.

§ 1º A Gratificação de Titulação (GT) será concedida aos servidores portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado.

§ 2º O Adicional de Qualificação (AQ) será concedido aos servidores portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação ou de desenvolvimento, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as atividades da unidade de lotação e exercício.

Art. 2º A Gratificação de Titulação será concedida sob o percentual de:

I – 7% (sete por cento) pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental;

II – 10% (dez por cento) pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

III – 15% (quinze por cento) pela apresentação de certificado de especialização *lato sensu*, incluindo MBA, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 20% (vinte por cento) pela apresentação de título de mestrado;

V – 30% (trinta por cento) pela apresentação de título de doutorado.

§ 1º Os percentuais indicados pelos incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o vencimento básico referente ao padrão e à classe do grupo ocupacional a que pertença o cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Para fins de concessão da gratificação de que trata este dispositivo, somente serão considerados cursos cuja conclusão seja devidamente comprovada por certificados ou diplomas emitidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, obedecendo às normas vigentes.

§ 3º É vedada a acumulação dos percentuais previstos pelos incisos do *caput* deste artigo, devendo ser atribuído à Gratificação de Titulação apenas um deles, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º A Gratificação de Titulação não será concedida quando a titulação máxima do servidor constituir requisito mínimo para posse no cargo por ele ocupado, salvo para a hipótese prevista pelo inciso II deste artigo.

Art. 3º A Gratificação de Titulação será computada no cálculo das férias e do décimo terceiro salário e integrará a remuneração do servidor inclusive quando estiver de licença ou em afastamento remunerados ou à disposição de outro órgão.

§ 1º Incidirá contribuição previdenciária sobre o valor da Gratificação de Titulação, cuja incorporação aos proventos da aposentadoria somente ocorrerá se o servidor a tiver percebido por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º Os servidores inativos e os pensionistas não poderão pleitear a Gratificação de Titulação.

Art. 4º O Adicional de Qualificação (AQ) será concedido sob o percentual de:

I - 2% (dois por cento) para os servidores que apresentarem certificados de capacitação ou de desenvolvimento cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas;

II - 3% (três por cento) para os servidores que apresentarem certificados de capacitação ou de desenvolvimento cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III - 4% (quatro por cento) para os servidores que apresentarem certificados de capacitação ou de desenvolvimento cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Os percentuais indicados pelos incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o vencimento básico referente ao padrão e à classe do grupo ocupacional a que pertença o cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os certificados apresentados pelos servidores para fins de concessão do adicional de que trata este dispositivo serão avaliados mediante critérios a serem definidos pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás.

§ 3º É vedada a acumulação dos percentuais previstos pelos incisos do *caput* deste artigo, devendo ser atribuído ao Adicional de Qualificação apenas um deles, conforme o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

§ 4º Os certificados de capacitação para fins de concessão do adicional de que trata este dispositivo terão validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

Art. 5º O servidor cedido a outro órgão não perceberá, durante seu afastamento, o Adicional de Qualificação.

Art. 6º O Adicional de Qualificação será computado no cálculo das férias e do décimo terceiro salário e integrará a remuneração do servidor inclusive quando estiver de licença ou em afastamento remunerados.

Parágrafo único. Não incidirá contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação, que não será incorporável aos proventos da aposentadoria.

Art. 7º O procedimento de habilitação e concessão da Gratificação de Titulação e/ou do Adicional de Qualificação será regulamentado pelo Conselho Universitário da UEG em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. A concessão de cada benefício dar-se-á por meio de portaria do Reitor.

Art. 8º Após regulamentada esta lei pelo Conselho Universitário da UEG, o servidor que estiver apto a obter a Gratificação de Titulação e/ou o Adicional de Qualificação deverá protocolizar um requerimento administrativo para cada benefício, instaurando-se processo(s) em que serão avaliados os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Caso seja verificado que o servidor tenha direito ao benefício pleiteado, as diferenças salariais referentes aos percentuais apurados nos termos dos arts. 2º e 4º desta lei serão devidas retroativamente, desde a data de protocolo do requerimento administrativo.

§ 2º Se for verificado que o servidor não tinha direito ao benefício pleiteado na data do protocolo do requerimento, ele deverá autuar um novo pedido.

Art. 9º Os diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção dos benefícios criados por esta lei não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem pecuniária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de

\_\_\_\_\_.

Governador



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO REIMER, Presidente**, em 06/11/2018, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **4669937** e o código CRC **820438E8**.



Referência: Processo nº 201700020007880



SEI 4669937